

7ª CÂMARA – QUARTA TURMA
PROCESSO TRT 15ª Nº 0001068-39.2010.5.15.0083
RECURSO ORDINÁRIO – RITO ORDINÁRIO
ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRENTE: J.O.L.
RECORRIDA: URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM
JUIZ SENTENCIANTE: PAULO CÉSAR DOS SANTOS

Da r. sentença de fls. 236/248, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, recorre ordinariamente o reclamante.

A fls. 250/255/vº, pretende a reforma da v. decisão de origem, para ver reconhecida a irregularidade da dispensa e sua consequente reintegração ao emprego. Pleiteia, ainda, seja reconhecida a estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho. Busca a reparação por assédio moral. Sustenta, por fim, o não pagamento de honorários periciais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo MM. Juízo de origem.

Dispensado do recolhimento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelo MM. Juízo *a quo*.

Contrarrazões pela reclamada às fls. 258/269, tempestivas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 274/279, opinando pelo prosseguimento e provimento parcial do feito, nos termos de sua fundamentação.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da validade da dispensa

Não se conforma o reclamante com a validade da dispensa, pretendendo a reversão da v. decisão de origem e sua respectiva reintegração ao emprego.

Vejamos.

A Administração *Direta* é o conjunto dos órgãos integrados na estrutura administrativa da União, Estados e Municípios e a Administração *Indireta* é o conjunto dos entes (personalizados) que, a ela vinculados, prestam serviços públicos ou de interesse público. Sob o aspecto funcional ou operacional, a Administração Pública *Direta* é a efetivada imediatamente pela União, Estados e Municípios, através de seus órgãos próprios, incluindo-se, aqui, as autarquias e as fundações de direito público e a *Indireta* que é a realizada mediamente, por meio dos *entes* a ela vinculados, entre eles as

empresas públicas e as de economia mista.

A hipótese dos autos trata de “*empregado público*”, admitido através de concurso público e que prestou serviços à URBAM, entidade essa que está inserida na categoria de sociedade de economia mista, conforme reza seu Estatuto Social, às fls. 68/82, que expressamente revela ser ela “*uma sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, cuja constituição foi autorizada pela Lei Municipal nº 1.682 de 10 de outubro de 1.973*”.

Deste modo, sendo a Urbanizadora Municipal uma sociedade de economia mista, não teria ela a necessidade de motivar o ato de dispensa praticado, conforme o entendimento expresso na Súmula 390, II e na Orientação Jurisprudencial, 247 da SDI-1, ambas do C.TST

Todavia, corroborando o parecer da D. representante do Ministério Público do Trabalho, entendo que há necessidade de motivação da dispensa.

Afinal, o Plenário do Ex. STF, já em 2013, ao julgar um Recurso Extraordinário, entendeu pela obrigatoriedade de motivação da dispensa para os casos semelhantes ao que ora se afigura. Veja-se a ementa em questão:

“EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO. I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes. II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. III – A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho.” RE 589998 / PI - PIAUÍ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO

LEWANDOWSKI, Julgamento: 20/03/2013, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO - REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-179 DIVULG 11-09-2013 PUBLIC 12-09-2013

Nesse mesmo sentido, o C. TST, em que pese ainda não ter ocorrido o cancelamento da Súmula e da Orientação Jurisprudencial acima mencionadas, já vem sinalizando a mudança de entendimento, conforme se verifica de recente julgado, cuja ementa ora se transcreve:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA.EMPREGADO CONCURSADO DE EMPRESA PUBLICA. IMPOSSIBILIDADE. *O entendimento preconizado no item I da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I/TST encontra-se superado em face da decisão do STF, proferida em 20/3/2013, no julgamento do RE 589.998, que, atribuindo repercussão geral, consagrou tese jurídica no sentido da exigência de motivação da dispensa de empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista, a fim de assegurar ao ato da dispensa a observância dos mesmos princípios que regem a admissão por concurso público, ou seja: impessoalidade e isonomia. Precedentes recentes do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.”*

Processo: AIRR - 192-35.2011.5.15.0088 Data de Julgamento: 25/02/2015, Relator Desembargador Convocado: José Rêgo Júnior, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015.

Portanto, merece reforma o v. julgado de origem, para reconhecer a obrigatoriedade de motivação da dispensa do reclamante e determinar sua reintegração aos quadros da reclamada, com o pagamento de todos os consectários legais a ele devidos desde sua dispensa, como se em exercício estivesse.

Da estabilidade provisória. Da doença profissional.

O recorrente se insurge contra o não reconhecimento do nexo de causalidade entre a doença que o acometeu e as funções por ele exercidas na reclamada.

Pois bem.

O art.19 da Lei nº 8.213/91 preconiza:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O art. 20, por sua vez, estabelece:

Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Do exame do laudo pericial depreende-se que o expert nomeado pelo MM Juízo de origem assim concluiu, à fl. 144:

“A nosso ver as questões psíquicas do Reclamante são anteriores à sua admissão na Reclamada e não o incapacitam para o labor. Pela história relatada pelos familiares e pelo próprio, havia antes de sua admissão na Reclamada, um quadro psiquiátrico de Neurastenia e uma possível epilepsia de pequeno mal, que no entanto não eram incompatíveis com o exercício de suas atividades laborais, apesar de lhe dificultarem o contato com o público. Após o assalto que houve em sua residência, o Reclamante criou um paralelismo entre este episódio, no qual sofreu ameaças, e suas atividades laborais, numa tentativa de associar a expressão de seus sintomas com algum fato que pudesse justificar ou mesmo explicar estes sintomas e suas consequências, tanto para si como para terceiros.”

Ante todo o constatado e considerando-se, também, que o autor não logrou comprovar suas alegações por qualquer outro meio de prova, não há como afirmar

que existiu nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pelo obreiro e a doença por ele adquirida.

Portanto, não merece qualquer reparo a r. sentença que afastou o pleito.

Da indenização por assédio moral

O autor pretende o reconhecimento do assédio moral sofrido e a consequente condenação da reclamada ao pagamento de indenização dele decorrente.

Pois bem.

Observa-se que, no que se refere ao dano moral, guardadas as diferenças entre as conceituações do instituto, segundo preceitua o art. 5º, V e X, da Carta Magna, pacificou-se na doutrina e jurisprudência que este tipo de dano é o decorrente do abalo à imagem, causando dor pessoal e sofrimento íntimo ao ofendido.

De fato, o dano moral caracteriza-se pelo sofrimento humano provocado por ato ilícito de outro, que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem a base sobre a qual sua personalidade é moldada e a forma como a sua postura, nas relações em sociedade, é erigida.

Assim, a indenização por dano moral pressupõe lesão demonstrável e efetiva à esfera psíquica da vítima. É necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador, onde o dano deve ser proveniente de situações vexatórias em que o empregado se sinta humilhado, desrespeitado intimamente, em decorrência exclusivamente da prestação de serviços.

In casu, não restou evidenciado que o autor sofreu mácula a valores inerentes à sua personalidade, tampouco que fora submetido a situação vexatória.

Afinal, das oitivas colhidas, onde somente o autor indicou testemunhas, apenas a segunda testemunha mencionou um episódio que, segundo o autor, seria motivo para a configuração do assédio.

Contudo, ressalte-se que o assédio moral não se caracteriza por eventuais ofensas ou condutas abusivas isoladas por parte do agressor. Ao contrário, ele ocorre através de doses homeopáticas de ofensas, xingamentos, agressões, humilhações, de forma que a sua repetição sistematizada e prolongada no tempo acaba por afetar a auto-estima da vítima, causando-lhe um grave dano psíquico-emocional.

E, no presente caso, ainda que se possa entender que a conduta do superior hierárquico não tenha sido das mais corretas, o relato daquela testemunha cita um único fato isolado. Ademais, nem mesmo as palavras utilizadas pelo suposto ofensor o testigo soube informar, mesmo alegando estar presente no momento.

Assim, uma vez não demonstrado que o empregador tenha cometido excessos em seu poder diretivo, não merece reparo o v. julgado de origem, no aspecto.

Dos honorários periciais

Pretende o obreiro a extensão dos benefícios da justiça gratuita também para os honorários periciais.

Com razão.

Em razão dos benefícios da justiça gratuita concedidos pelo MM Juízo de origem, o pagamento dos honorários periciais deve ser realizado mediante requisição administrativa, conforme dispõe o Provimento GP-CR nº 01/2014.

Referido entendimento, inclusive, encontra-se pacificado pelo C. TST, com a edição da Súmula 457, que assim diz:

“SUM-457 HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RE-SOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1 com nova redação) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.”

Diante do exposto, decido conhecer o recurso ordinário de J.O.L. e o prover em parte, para reconhecer a obrigatoriedade de motivação da dispensa e determinar sua reintegração aos quadros da reclamada, com o pagamento de todos os consectários legais a ele devidos desde sua dispensa, como se em exercício estivesse; determinar que o pagamento dos honorários periciais seja realizado mediante requisição administrativa, conforme os termos da fundamentação.

Arbitro à condenação o valor de R\$80.000,00. Custas em reversão, pela reclamada, no importe de R\$1.600,00.

HAMILTON LUIZ SCARABELIM

Juiz Relator

RB/abr